



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.073 - RS
(2009/0075264-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE : MILTON ZELMANOVITZ
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. PRONUNCIAMENTO SUFICIENTE DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A CONTROVÉRSIA. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em violação a dispositivos de lei federal quando todas as questões postas a debate foram analisadas e decididas pelo Tribunal *a quo*, ainda que de maneira contrária aos interesses do recorrente.

II - Aplicam-se os verbetes sumulares n.º 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

III - O contrato de seguro de vida consiste em um pacto aleatório, motivo pelo qual não há se falar na restituição de valores pagos a título de prêmio pela cobertura securitária.

IV - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de março de 2010 . (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.073 - RS
(2009/0075264-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/BA)**
AGRAVANTE : MILTON ZELMANOVITZ
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON ZELMANOVITZ contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante insiste nos argumentos expendidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.153.073 - RS
(2009/0075264-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. PRONUNCIAMENTO SUFICIENTE DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A CONTROVÉRSIA. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em violação a dispositivos de lei federal quando todas as questões postas a debate foram analisadas e decididas pelo Tribunal *a quo*, ainda que de maneira contrária aos interesses do recorrente.

II - Aplicam-se os verbetes sumulares n.º 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

III - O contrato de seguro de vida consiste em um pacto aleatório, motivo pelo qual não há se falar na restituição de valores pagos a título de prêmio pela cobertura securitária.

IV - A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

V - Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) (Relator): Em que pesem as alegações firmadas pelo agravante, a irresignação não merece prosperar.

É de se ver que o Tribunal *a quo* delimitou e dirimiu toda a controvérsia posta em debate, com amparo no contexto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionado aos autos, bem como pela apreciação do contrato firmado entre as partes, o que notadamente implica na incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Corroborando tal entendimento, segue a ementa do acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de apelação, que bem delineou e dirimiu a controvérsia:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RESILIÇÃO UNILATERAL. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. DESCABIMENTO. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS PRÊMIOS RECOLHIDOS. CONTRATO ALEATÓRIO, TENDO HAVIDO COBERTURA NO PERÍODO PACTUADO.

É abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de não renovação da avença firmada entre as partes, ainda mais considerando que o pacto está em vigência há mais de 10 anos.

Tratando-se o contrato de seguro de vida de relação de trato sucessivo, em que a renovação da apólice é da natureza do acordo, a resilição unilateral pela companhia seguradora, indicando imotivadamente a intenção de não renovar a apólice, parece violar o princípio da boa-fé objetiva, bem como o disposto nos arts. 6º, IV e V, 39, V, e 51, IX, todos do CDC. Inteligência do art. 13, II, "b", da Lei nº 9.656/98. Precedentes desta Câmara.

Contudo, descabe a pretensão de devolução do valor dos prêmios recolhidos pelo segurado, uma vez que o contrato é de natureza aleatória, tendo o risco sido coberto ao longo de toda a contratação. Inexistência de acidente de consumo ou vício do serviço a justificar a condenação da demanda na forma do art. 14, do CDC.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

E ainda, prosseguindo no julgamento, o acórdão recorrido assim dispôs:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quanto à devolução do valor referente ao prêmio recolhido mensalmente a maior, também sem razão o autor/apelante.

Tal pretensão não encontra amparo, uma vez que o contrato restou cumprido pela seguradora, desde a celebração até o momento em que restou resilido unilateralmente por esta última.

O seguro é um contrato aleatório, no qual se contrata a garantia de um risco, podendo ocorrer ou não o sinistro, daí a 'alea' na transação. A circunstância de não se concretizar o risco coberto não implica em inadimplemento contratual, pois o objeto do pacto, do ponto de vista do segurado, não é a indenização, mas a garantia. Aliás, o verdadeiro interesse do segurado, ao menos o legítimo, é de que o sinistro não ocorra.

Nesse sentido a regra do art. 764, do Código Civil em vigor, 'salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio', norma similar a do art. 1.452, do Código Civil de 1916.

Dessa forma, tendo havido a garantia do risco durante a vigência do contrato, o serviço restou devidamente prestado, não havendo falar em devolução do valor do prêmio recolhido ao longo do pactuado. Por tal razão, ainda, não se verifica a hipótese do art. 14, do CDC, uma vez que inexistente, na espécie, vício do serviço ou acidente de consumo."

Desse modo, constata-se, também, a ocorrência da súmula 83 deste Superior Tribunal, uma vez que o entendimento manifestado pelo Tribunal recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento desta Corte no que tange à restituição de valores pagos a título de prêmio pelo seguro de vida.

Na esteira desse entendimento, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. PRÊMIO. RESTITUIÇÃO. RISCO. CONTRATO ALEATÓRIO. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Os valores pagos a título de prêmio pelo seguro por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco, como é próprio dos contratos aleatórios.

(AgRg no Ag 800.429/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007 p. 416)

Assim, entendo que a decisão deve ser mantida na íntegra, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 535, I, II, do Código de Processo Civil, 764, e 876, do Código Civil, e 14 do CDC.

DECIDO:

Preliminarmente, não há que se falar em violação ao art. 535, I e II, do CPC pois, não se verifica, na espécie, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Como é sabido, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado a se manifestar, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão vergastado. A propósito, o seguinte precedente:

'RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL - VALOR - NÃO CONHECIDO.

I. Se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

(...)

Recurso Especial não conhecido.'

(RESP 664.236/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 10/02/2009)

Salienta-se, ainda, que todas as questões postas a debate foram analisadas e decididas suficientemente pelo Tribunal a quo, conforme se depreende do acórdão de fls. 436/444, o que leva a crer que inexistente violação aos demais artigos mencionados.

Ademais, quanto aos dispositivos supostamente malferidos, o recurso encontra óbice no teor da súmula 7 desta Corte, uma vez que o STJ toma os fatos assim como delineados pela instância ordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento."

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0075264-5

AgRg no
Ag 1153073 / RS

Números Origem: 10602528902 70022536320 70027291269

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON ZELMANOVITZ
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON ZELMANOVITZ
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : HELENA MECHLIN WAJSFELD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária